

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

**PARECER Nº 001/20 – CECE**

**Ao Governo Municipal sugere que seja verificada a viabilidade do Município de Porto Alegre aderir ao programa nacional das Escolas Cívico-Militares, nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, o qual tem por princípio o fortalecimento de valores humanos e cívicos, dentre outros.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – e do art. 35, inc. XVI, al. e, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, a Indicação em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal.

Na presente indicação, submete-se a apreciação a proposição que visa a criação de um Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares o qual tem por princípio o fortalecimento de valores humanos e cívicos, dentre outros.

É o breve e sucinto relatório.

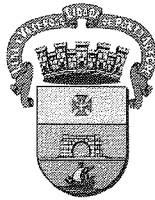
Passando ao exame da presente Indicação no âmbito das matérias de competência desta Comissão, nos termos do art. 39, do Regimento da CMPA, a Constituição Federal definiu, no art. 206, um conjunto de princípios que devem reger a educação em todo o país:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e*



**PARECER Nº 001/20 – CECE**

*coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;*

*V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

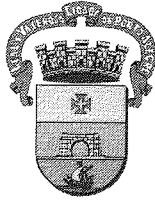
*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade;*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

De acordo com o grande educador Anísio Teixeira, em um Estado Democrático de Direito, a educação é pedra fundamental, supremo dever e função do Estado. Ele aponta para a existência de diferentes modos do Estado oferecer educação ao povo, e destaca as características dos projetos educacionais dos regimes democráticos. Segundo ele:

“embora todos os regimes dependam da educação, a democracia depende da mais difícil das educações e da maior quantidade de educação. Há educação e educação. Há educação que é treino, que é domesticação. E há educação que é formação do homem livre e sadio. Há educação para alguns, há educação para muitos e há



**PARECER N° 001/20 – CECE**

educação para todos. A democracia é o regime da mais difícil das educações, a educação pela qual o homem, todos os homens e todas as mulheres aprendem a ser livres, bons e capazes”<sup>1</sup>

Dadas essas características, que o modelo educacional dos regimes democráticos deve contemplar, justamente para que esteja de acordo com os princípios da própria democracia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação se baseia nos princípios da *liberdade, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gestão democrática e qualidade*. O art. 14 da LDB é muito claro em estabelecer a gestão democrática das escolas, que deve garantir a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como a participação da comunidade escolar nos conselhos escolares e equivalentes. O art. 15 da LDB determina que os sistemas de ensino devem assegurar autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira às unidades escolares.

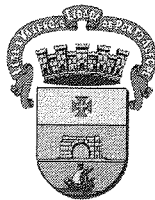
Fica evidente, portanto, que a militarização das escolas carrega consigo o risco de retirada da autonomia pedagógica e de gestão escolar dos professores e da comunidade escolar, submetendo-os a regras vindas de entidades e profissionais que não passaram por formação pedagógica adequada para atuação nas escolas.

Pesquisadores<sup>2</sup> alertam que a retirada de autonomia dos professores é um movimento em crescimento no Brasil, que também encontra respaldo nos projetos denominados “Escola Sem Partido”. Segundo eles, tais projetos, que atacam professores e professoras, acusados de usarem as aulas para fazer proselitismo político-partidário, além de criticarem severamente a liberdade pedagógica e a escola pública, esforçam-se por retirar da pauta escolar as temáticas ligadas à conscientização acerca das diversas desigualdades estruturais da sociedade (de raça, gênero, etnia, região, etc.).

Por isso, está explícito nesses projetos a exclusão das discussões sobre identidade de gênero nas escolas, contrariando, inclusive, pesquisas científicas mundialmente reconhecidas. De acordo com esses pesquisadores, tanto a militarização das escolas quanto os projetos das “escolas sem partido” visam a

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Anísio. Autonomia para a Educação. In: ROCHA, João Augusto de Lima (Org.). Anísio em movimento. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2002.

<sup>2</sup> Santos, C.A. & Pereira, R.S. Militarização e Escola Sem Partido: duas faces de um mesmo projeto. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 12, n.23, p. 255-270



**PARECER Nº 001/20 – CECE**

cercear a liberdade pedagógica, garantida tanto no texto constitucional, quanto na LDB.

Importante é citar que o Ministério Público Federal emitiu a Nota Técnica nº 1/2016<sup>3</sup>, alertando para a inconstitucionalidade dos projetos de lei e demais proposições legislativas que trazem o conceito de “escola sem partido”, por, entre outros, ferirem a autonomia pedagógica dos professores, além de coloca-los sob constante vigilância; ora, se esses elementos se encontram também nos processos de militarização das escolas públicas, parece obvio que afrontam princípios constitucionais e fere, também, o inciso VIII do Art. 3º da LDB:

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

- policiais militares desempenhando papel de educadores é ação que fere o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal:

*Art. 144. A segurança, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

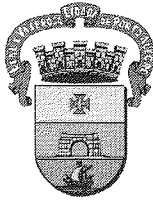
*§ 5º Às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]*

- o regime disciplinar muito rígido, que impõe regras até às vestimentas, proibindo uso de adereços, invade a privacidade dos estudantes, ferindo o inciso X do Art. 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.*

- regras disciplinares muito rígidas, que impedem a expressão corporal, gestual e uso de adereços, podem constituir desrespeito a valores culturais, artísticos e históricos

<sup>3</sup> Nota Técnica nº 01/2016, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>>



**PARECER N° 001/20 – CECE**

próprios do contexto social da criança e do adolescente, ferindo o art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

*Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.*

- a submissão dos conteúdos pedagógicos à apreciação da Polícia Militar pode limitar a liberdade de expressão, ferindo o § 2º do Art. 220 da Constituição Federal:

*Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.*

*§ 2º é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

- manter policiais em atividades educacionais fere o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB):

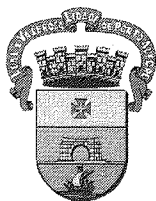
*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escola básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:*

*I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

*II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas*

*III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

*IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional,*



**PARECER N° 001/20 – CECE**

*atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;*

*V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.*

- dar preferência aos filhos de militares para ingresso nas escolas fere o Inciso I do Art. 3° da LDB:

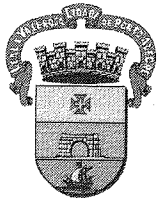
*Art. 3° O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

Conclui-se pela necessidade de, no mínimo, cautela ao realizar a militarização das escolas públicas, sob argumento de que trarão benefícios à escola, aos estudantes e às comunidades. Primeiramente, é preciso analisar profundamente se o ensino militar resulta mesmo em melhor desempenho escolar; nesse trabalho, evidenciou-se que o aparente melhor desempenho das escolas militares se deve a outros fatores não ligados ao ensino militar (notadamente o fato de tais escolas filtrarem os alunos, de forma que nelas permanecem apenas aqueles que em qualquer escola teriam bom desempenho), que não são levados em consideração quando esses dados são levados ao público pelos canais da mídia.

Em segundo lugar, porque a presença da Polícia Militar dentro das escolas melhora a segurança apenas pelo fato de se tratar da presença de uma força policial, objetivo que poderia ser alcançado sem a militarização do ensino. Além disso, pesquisas mostram que o aumento da rigidez de regras e punições não necessariamente resulta em maior disciplina por parte dos estudantes.

Por fim, a depender do modo como a militarização for conduzida, há enorme risco do processo ferir dispositivos constitucionais e da LDB. Em suma, há certamente maneiras menos arriscadas e autoritárias de alcançar melhorias na qualidade da educação das escolas públicas, que não envolvem a possibilidade de causar tantos danos aos estudantes, aos professores e à comunidade escolar.



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 0448/19  
IND Nº 041/19  
Fl. 7

**PARECER Nº 001/20 – CECE**

Diante do exposto, o parecer desta Comissão manifesta-se pela **rejeição** da presente Indicação.

Sala de Reuniões, 06 de fevereiro de 2020.

**Vereador Engº Comassetto,  
Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11-02-2020.**

Vereador Alvoni Medina – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cassiá Carpes

**EM LICENÇA**

Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Dr. Marcelo Rocha